

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 21.º—23.º DA REPUBLICA—N. 278

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 1911

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1280

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1911

Reorganiza o serviço sanitario da Força Publica do Estado

O dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O serviço clinico da Força Publica do Estado fica a cargo de seguinte pessoal:

- um corpo medico;
- um corpo de enfermeiros;
- um pharmaceutico e um ajudante.

Artigo 2.º O corpo medico compõe-se de:
um tenente-coronel medico, chefe do serviço sanitario;
cinco maiores medicos;
um capitão de tita.

Artigo 3.º O pharma-cutico e seu ajudante terão respectivamente os postos de tenentes e alferes.

Artigo 4.º A secção de enfermeiros compõe-se de:
um sargento ajudante enfermeiro mór;
um 2.º sargento assistente;
um farriel amanuense;
seis cabos enfermeiros;
dezoito soldados serventes.

Artigo 5.º São attribuições do pessoal, conforme as ordens e instrucções do secretario da Justiça e da Segurança Publica:

a) Do corpo medico — prestar serviços profissionais á Força Publica, no hospital, nos quartéis e locais onde a sua presença fór necessaria;

b) Do corpo pharmaceutico: — aviar o reatuario medico para a Força Publica, no hospital ou lugar onde estiver instalada a pharmacia da força publica;

c) Da secção de enfermeiros: — tratar dos doentes no hospital da Força Publica, ou fóla d'elle, segundo as prescripções do corpo medico.

Artigo 6.º O hospital da Força Publica será dirigido pelo chefe do serviço sanitario.

Artigo 7.º As nomeações, compromisso, posse, demissões, licenças, férias, aposentadorias dos medicos, pharmaceuticos e dentistas se são reguladas pelas disposições do decreto n. 1892 de 23 de Junho de 1910, e mais leis em vigor.

Artigo 8.º Os medicos, pharmaceuticos e dentistas serão nomeados dentre os diplomados por qualquer das escholas de medicina, pharmacia e odontologia da Republica.

Artigo 9.º Os enfermeiros, amanuenses e serventes serão alistados na propria secção, de accordo com as disposições do decreto n. 348, de 6 de Abril de 1906, podendo ser aproveitados para ella os soldados dos diversos corpos que tenham os requisitos necessarios para o bom desempenho do serviço da enfermaria.

Artigo 10. O pessoal do serviço clinico, na parte disci-

plinar, fica subordinado ao commando geral da Força Publica e é obrigado a usar uniforme, quando estiver em serviço.

Artigo 11. Os vencimentos dos medicos e enfermeiros serão os determinados na lei de fixação da Força Publica, e os dos cargos creados pela presente lei serão os seguintes: pharmaceutico, 500\$000; ajudante, 300\$000; dentista, 500\$000 mensaes, ficando o governo autorizado a abrir os creditos que forem necessarios para a execução desta lei.

Artigo 12. Revogam-se as disposições em contrario no Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.
WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 19 de Dezembro de 1911.— O director, *Joaquim Roberto de Azevedo Marques*.

LEI N. 1281

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1911

Crês na comarca da Capital mais cinco officios de tabellião do publico e notas

O doctor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam creados, na comarca da Capital, mais cinco officios de tabellião do publico e de notas, sob a designação de 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º respectivamente.

Artigo 2.º Esta lei entrará em vigor immediatamente depois de sua publicação.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, assim a faça executar.

M. J. ALBUQUERQUE LINS
WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 19 de Dezembro de 1911.— O director, *Joaquim Roberto de Azevedo Marques*.

LEI N. 1282

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Governo a pagar ao juiz de direito dr. Octavio Affonso de Mello, a quarta parte de seu ordenado, desde Janeiro de 1903 até 31 de Dezembro de 1910.

O doctor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a pagar ao juiz de direito da comarca do Espirito Santo do Pinhal, dr. Octavio